

IMPARCIALIDADE, AUTORITARISMO LÍQUIDO E EXCEÇÃO NA OPERAÇÃO LAVA JATO

*IMPARTIALITY, LIQUID AUTHORITARIANITY AND EXCEPTION IN THE OPERAÇÃO
LAVA JATO*

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano¹

Anderson Medeiros Bonfim²

Juliana Salinas Serrano³

RESUMO

Tendo em vista, por um lado, a centralidade assumida pela “Operação Lava Jato” nas pautas do Judiciário brasileiro e, por outro, a premente necessidade de aferir adequação dos seus procedimentos e a justiça dos seus produtos, realizamos, após uma breve incursão nos aspectos propedêuticos da teoria da exceção e do cotejamento dos seus aspectos históricos e teóricos, uma análise do princípio da imparcialidade inerente ao exercício da jurisdição sob seus corolários objetividade ou juridicidade, isenção, neutralidade e transparência. O citado conteúdo dogmático extrai-se da nossa Constituição e do nosso Código de Processo Penal, mas também da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica. Ao final, constatamos haver reiteradas violações ao princípio da imparcialidade no âmbito da “Operação Lava Jato”, isso através da produção de medidas de exceção que se traduzem em esvaziamento do sentido dos direitos fundamentais mais elementares ao processo penal contemporâneo.

Palavras-chave: Lava Jato; princípio da imparcialidade; Estado de exceção; processo penal de exceção.

¹ Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP com Pós-Doutoramento em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Ciência Política pelo Institut Catholique de Paris e em Direito Público pela Université Paris Nanterre; Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e de Teoria Geral do Direito da Pós-Graduação da PUC-SP. pedroadv@uol.com.br - ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2053-3117>

² Bacharel e Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; Professor assistente voluntário de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC-SP; Secretário-Geral da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos e membro efetivo da Comissão de Direito Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo – OAB/SP; foi pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. ander.gmb@icloud.com - ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8355-6877>.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pós-graduada em Direito Administrativo pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão (COGEAE – PUC-SP); Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP; Doutoranda em Direito Administrativo pela PUC-SP; Professora assistente de Direito Administrativo da COGEAE – PUC-SP. jujuserrano@gmail.com - ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6777-4380>.

ABSTRACT

“Operation Lava Jato” plays a central role in the guidelines of the Brazilian Judiciary. It is necessary to assess the adequacy of its procedures and the fairness of its products. In the present study, we made a brief incursion into the propaedeutic aspects of the exception theory. Its historical and theoretical aspects were also analyzed. Then, we analyze the principle of impartiality inherent to the exercise of jurisdiction under its corollaries objectivity or legality, exemption, neutrality and transparency. The legal bases for the principle of impartiality are found in the Constitution, the Code of Criminal Procedure, the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and the American Convention on Human Rights (San José Covenant of Costa Rica). In the end, we conclude that there are repeated violations of the principle of impartiality in the context of “Operation Lava Jato” through the production of exceptional measures that violate the fundamental rights of contemporary criminal proceedings.

Keywords: Lava Jato; principle of impartiality; State of exception; exception criminal procedures.

INTRODUÇÃO

Preceitua-nos a clássica dogmática que a obediência à racionalidade jurídica – especialmente em seus caracteres passividade, vinculação ao direito, imparcialidade e dever de fundamentação – confere ao sistema de justiça uma qualificação técnico-jurídica que legitimaria toda e qualquer técnica decisória. Entretanto, a teoria da decisão jurídica, o que inclui a judicial, não se subsume, como pretende a vetusta processualística, à mera compreensão de tais aspectos.

Ao Judiciário cabe, nas democracias contemporâneas, a última palavra em termos de interpretação da ordem jurídica. Em países como os latino-americanos, providos de Constituições analíticas, boa parte das decisões sobre os diversos campos da vida pública, da vida em comunidade e dos comportamentos humanos acabam sendo transferidas do âmbito legislativo para o jurisdicional.

Reconhecemos três razões principais para que em países de modernidade tardia e capitalismo periférico os espaços deixados à jurisdição para um agir soberano – no sentido schmittiano daquele que decide sobre a exceção, suspendendo direitos –, sejam ainda mais perceptíveis. Além da presença de um Estado de exceção permanente que convive faticamente com uma democracia formal, a qual se realiza plenamente apenas na Constituição, é preciso consignar a forte influência do positivismo jurídico de matriz kelseniana, cujo paradigma subjetivo-idealista (esquema sujeito-objeto) acabou, em nome de sua pureza metodológica, alargando os limites da discricionariedade judicial.

Apresentadas referidas premissas e escrutinadas a adequação dos procedimentos e a

justiça dos produtos da vulgarmente conhecida como “Operação Lava Jato”, constataremos que ela se insere no contexto dos processos penais de exceção, bem como na materialização da presença do Estado autoritário no interior das rotinas democráticas. Referida matéria é comumente subestimada no âmbito da teoria geral do Estado e do processo penal, nos quais são escassos os estudos questionadores da concretização, ao menos na sua acepção plena, do Estado de Direito nos procedimentos e processos democráticos e de persecução penal.

Assim considerando, a presente pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, o procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica em livros e periódicos jurídicos; documental; em legislação e em domínios eletrônicos.

1 O MITO DA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO E A EXCEÇÃO LÍQUIDA PERMANENTE

No âmbito da teoria geral do Estado, não são raras as afirmações de que vivenciamos a concretização, ao menos na sua acepção plena, do Estado de Direito. Entretanto, trata-se de um projeto humano e político, uma concepção abstrata que nunca se realizou completamente em nenhuma sociedade histórica conhecida. Além do mais, o tema do Estado de exceção, bem como as medidas de exceção no interior das democracias contemporâneas, constituindo-se em contrafação do Estado de direito, é raramente estudado.

É notória a resistência ao trato da questão, ainda que Jacques Derrida tenham apontado que nenhuma teoria está completa se não compreender suas afasias, exceções e ruídos (DERRIDA, 2007, p. 12). É possível que a resistência decorra da forte influência, ao menos no meio jurídico latino-americano, do positivismo analítico de origem kelseniana que, não aceitando a aplicação do direito posto ao caso concreto como objeto passível de trato racional pela ciência jurídica, deixa de reconhecer a decisão de exceção como indagação jurídica relevante.

Se, por um lado, é verdade que o tema ficou por muito tempo empecido na doutrina jurídica, temos constatado, recentemente, o aumento do interesse da comunidade jurídica nacional e estrangeira pela questão da exceção e suas formas de legitimação. A observação do fenômeno das medidas de exceção como técnica de governo no interior das sociedades democráticas vem sendo analisada por vários autores, ainda que com nomenclaturas próprias.

Norberto Bobbio intitulou o fenômeno como “novos despotismos” (BOBBIO, 2016), o

que se universalizou, apesar de sua análise circunscrever-se à Itália na sua fase berlusconista. Luigi Ferrajoli descreve o processo de esvaziamento da Constituição e da crise democrática italiana como “poder desconstituinte” (FERRAJOLI, 2014). Ronald Dworkin aponta a perda do “*common ground*” da sociedade (DWORKIN, 2008). Boaventura de Souza Santos fala em “democracia de baixa intensidade” (SANTOS, 2016). Rubens Casara de “Estado Pós-Democrático” (CASARA, 2017) Finalmente, “Estado de exceção” em Giorgio Agambem (AGAMBEM, 2011), conceito por nós comungado.

Ainda que a tensão dialética entre o Estado de direito e o Estado de polícia não seja recente, deparamo-nos com inéditas formas dos discursos de busca de legitimação do autoritarismo estatal. A história humana não se dá por fases estanques, como às vezes sua descrição didática em períodos transparece ao inadvertido. Ao contrário. Ela ocorre em processos complexos, nos quais elementos de conformação política e social do período anterior permanecem no posterior. Não há, inclusive, garantias contra retrocessos e involuções civilizatórias. Ordem há na descrição histórica, nas tentativas de sua compreensão. Todavia, na história vivida prevalece o caos.

Assim considerando, embora as revoluções burguesas do século XVIII sejam apresentadas como terminativas do poder absoluto do Estado, não é o que se verifica na realidade cotidiana. O poder absoluto esteve presente ao longo de toda a história dos povos, mesmo após as conquistas do Estado democrático de direito. A cada abuso pelos agentes estatais de persecução penal, por exemplo, identifica-se a presença autoritária do poder absoluto do Estado.

Se as marcas do Estado autoritário acompanham todo o percurso da história humana, mesmo após as revoluções democráticas, o que muda, no entanto, são as formas dos discursos de legitimação do autoritarismo estatal. Nesse sentido, preceitua Eugenio Raúl Zaffaroni que o “Estado de direito histórico” conserva, em seu interior, o “Estado de polícia” (ZAFFARONI, 2011, p. 169-170).

Com efeito, no século XXI, o autoritarismo mudou de natureza. Não há mais a interrupção do Estado democrático para a instauração de um Estado de exceção, mas a inserção de mecanismos do autoritarismo típicos de exceção no interior da rotina democrática como uma verdadeira técnica de governo. Ou seja, o adensamento típico de um Estado autoritário deu lugar a estruturas que convivem com medidas democráticas e legítimas, fragmentando-se no interior da estrutura estatal.

As medidas de exceção percebidas na rotina democrática variam de forma e

legitimação, dependendo do grau de desenvolvimento do Estado em que são verificadas. Nos países de capitalismo tardio e periférico, há um Estado de exceção permanente (de fato), que convive com um Estado de direito permanente (formal).

Entendida a exceção como decisão ocorrente na rotina democrática, ou mesmo como técnica ocasional de exercício do poder político no seu interior, podemos verificar duas categorias de exceção nos Estados contemporâneos, inclusive no Brasil. Há um tipo de exceção meramente aparente, estabelecida de forma autorizada e regulada pelo direito, em que a suspensão de direitos se concretiza em uma forma de “direito especial”, próprio a ser aplicado em situações de guerra ou grave conflito interno. Por outro lado, existe a exceção verdadeira ou real, em que, por vontade política soberana, decisionista, suspende-se o direito sem qualquer racionalidade transversal.

2 TEORIA DA EXCEÇÃO: ESCORÇO HISTÓRICO E TEÓRICO

No absolutismo, marcadamente presente no século XV até as revoluções burguesas do século XVIII, o exercício da soberania legitimava-se por meio da crença no poder absoluto dos reis como direito divino e, portanto, marcado, essencialmente, pela continuidade e vitaliciedade. Segundo Jean Bodin, por origem divina, “a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República” (BODIN, 2001, p. 5). Ao atribuir o caráter de originalidade ao poder soberano, o autor rompeu com a tradição do pensamento medieval, que via na origem do “poder do rei”, uma atribuição da comunidade.

O Estado absolutista, *de polícia* ou Estado autocrático apresenta características que podem ser assim resumidas: (a) o poder é exercido de forma autônoma, daí a expressão autocracia, ou seja, o poder do governante não se submete ao Direito, mas apenas à sua própria vontade. Por essa razão, o poder do governante é ilimitado, confundindo-se a figura do rei com a figura do Estado; (b) em geral, os Estados absolutistas possuem fundamento religioso, a figura do rei é divina, verdadeiro representante de Deus na Terra; (c) as funções de Estado são centralizadas numa só pessoa: o rei legisla, administra e julga; (d) o modelo de Estado é irresponsável no que tange aos danos que ocasiona às pessoas, isso de acordo com a famosa ideia de que “o rei não erra”; (e) as pessoas só possuem obrigações perante o Estado, sem qualquer direito oponível a ele, ou seja, há apenas uma relação de servidão, e não de cidadania, entre as pessoas e o Estado.

Com as revoluções americana e francesa, ocorridas em 1776 e 1789, respectivamente,

há uma ruptura do modelo absolutista da soberania estatal, sobretudo ao introduzir a ideia de proteção e reconhecimento dos direitos dos homens, secularizando a noção cristã de “pessoa”, como seres iguais, dotados de um conjunto mínimo de direitos oponíveis ao próprio poder estatal. Consequentemente, o Estado autoritário perdeu sua legitimidade na forma absolutista monárquica do período precedente, caracterizada pela negação à existência dos direitos do homem. Partejava-se a ideia de Estado de Direito.

Um dos principais pressupostos da função do Estado de Direito encontra-se na ideia de um Estado garantidor de certos valores. Dentre eles, destaca-se a garantia de um dos principais conceitos da filosofia política e quicá da realidade humana: o conceito de pessoa. Embora a noção, em alguma medida, tenha existido na humanidade em praticamente todos os seus momentos históricos, foi com a cristandade que ela encontrou seu melhor trato, ao passo que, com o iluminismo, ela laicizou-se.

O conceito de pessoa humana talvez tenha sido o mais revolucionário da história do homem na terra, traduzindo-se como imensa contribuição da cristandade para nossa sociabilidade. Ao divorciar o homem de sua apropriação como coisa para tratá-lo como filho de Deus, membro de uma imensa família humana, aliou-se a noção de homem à de igualdade e justiça. Todos essencialmente iguais, porque nascidos do mesmo Pai. A noção de humanidade se sobrepôs à noção de povo.

Enquanto a noção de povo criava uma condição de pertencimento e, em certa medida, de segurança à nação temporal e geograficamente localizada, há também uma questão inerente que não pode ser desprezada: se há diversos povos, alguns deles são amigos e outros inimigos. Ou seja, reconhece-se, a partir do referido pressuposto, uma relação de igualdade e diferença no interior da espécie humana: quando há o inimigo não há o ser humano, mas um ser desprovido da condição de humanidade. Entretanto, quando o conceito de pessoa é secularizado, nasce a ideia de que, por sermos todos integrantes da humanidade, todos temos um conjunto mínimo de direitos pelo simples fato de sermos humanos e que, inexoravelmente, opõem-se ao soberano e ao Estado como um todo considerado.

Se, por um lado, sempre houve a figura da pessoa, sempre existiu, por outro lado, o conceito de inimigo. Chamados pelos romanos de “*hostis*” e conceituado por Giorgio Agamben como “*homo sacer*”, tratava-se da parcela da sociedade que todos tinham autorização para suprimir a vida. Assim considerando, à despeito da evolução operada na noção de humanidade, no próprio iluminismo são identificados sofisticados pensamentos acolhedores da figura do inimigo no interior da noção de Estado de Direito.

Destaque-se, previamente, Thomas Hobbes, que idealizou o contrato social, ideia central no iluminismo, como algo anterior ao reconhecimento de direitos. Para o autor, o ser humano no estado de natureza é perigoso ao viver em permanente conflito com o outro. Assim, a função precípua do soberano seria o de promover a pacificação social sem que ele esteja incluído no contrato social.

Da referida corrente de pensamento decorreu uma importante consequência: quando o Direito implicar em obstar o funcionamento da soberania, ele deve ser afastado. Thomas Hobbes não reconheceu o direito de resistência dos cidadãos quando o soberano opõe-se ao Direito, porque a ele preexistente. Portanto, na visão hobbesiana, o resistente ao soberano é reconhecido como inimigo que se põe contra a integridade da sociedade e a existência do Estado. E por estar fora do contrato social, o inimigo político não tem direitos reconhecidos. Veja-se, portanto, que a concepção de soberania, nos moldes propostos, é mais relevante que o próprio Direito. A soberania nesses termos é algo que implica na não aceitação da ideia de resistência e que, portanto, legitima a figura do inimigo que clama por uma soberania autoritária, não reconhecidora de direitos.

Jonh Locke, por sua vez, concebeu o contrato social como um acordo que, surgindo concomitantemente à própria natureza humana, reconhece os direitos. O Estado surge no segundo momento como instrumento de realização do contrato social original, razão pela qual o Estado que se opõe ao contrato original é um usurpador do poder, legitimando inclusive o direito de resistência.

3 A EXCEÇÃO EM CARL SCHMITT E GIORGIO AGAMBEN: DA INCORPORAÇÃO AO DIREITO AO CAMPO DE INDETERMINAÇÃO

A discussão acerca da teoria do Estado de exceção encontra uma divisão entre aqueles que o inserem no ordenamento jurídico, tais como Santi Romano, Hauriou e Mortari, que concebem o Estado de exceção como parte integrante do direito positivo e, ainda, Hoerni, Ranelletti e Rossiter, os quais entendem o Estado de exceção como um direito natural do Estado à sua própria conservação. Por outro lado, há aqueles que o consideram a teoria do Estado de exceção como um fenômeno extrajurídico, dentre os quais se incluem Biscaretti, Balladore-Pallieri e Carré de Malberg (AGAMBEN, 2011, p. 38).

Em Carl Schmitt, a topologia dentro-fora pode ser explicada por meio da exceção como doutrina da soberania. Ao enunciar que soberano é aquele que decide sobre a exceção, garante a ancoragem desta à ordem jurídica. Ou seja, em que pese a exceção representar a

suspensão da norma posta – fora do direito, portanto –, a decisão do soberano sobre tal suspensão só é válida porque este é juridicamente responsável pela decisão (dentro do direito). Segundo o autor, “o soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*” (SCHMITT, 2006, p. 8).

Carl Schmitt abandona a distinção entre poder constituinte e constituído como base da ditadura soberana, substituindo-a pela decisão. Assim, a soberania é definida pelo poder de decidir sobre o Estado de exceção, suspendendo o direito. Ainda que a conclusão seja aparentemente paradoxal, Carl Schmitt busca inscrever a decisão sobre o Estado de exceção no interior do direito. Daí porque tratará do tema topograficamente, numa relação dentro-fora do direito, o que será mais tarde rechaçado por Giorgio Agamben. O fundamento do Estado e do direito, portanto, para Carl Schmitt, é a decisão política, e não uma norma jurídica hipotética de reconhecimento ou posta. Segundo afirma, “a ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma” (SCHMITT, 2006, p. 10).

O principal objetivo de Carl Schmitt é inscrever a teoria da exceção no contexto jurídico. É na distinção entre norma e decisão que o Estado de exceção ganha contornos jurídicos, pois “suspendendo a norma, o estado de exceção ‘revela (...) em absoluta pureza um elemento formal especificamente jurídico: a decisão’ (...). Os dois elementos, norma e decisão, mostram assim a sua autonomia” (AGAMBEN, 2011, p. 56).

A definição schmittiana de Estado de exceção é, portanto, “o lugar em que a oposição entre a norma e a sua realização atinge a máxima intensidade”. A consequência é, portanto, “um campo de tensões jurídicas em que o mínimo de vigência formal coincide com o máximo de aplicação real e vice-versa. Mas também nessa zona extrema, ou melhor, exatamente em virtude dela, os dois elementos do direito mostram sua íntima coesão” (AGAMBEN, 2011, p. 56). O que se verifica é que “o estado de exceção separa, pois, a norma da sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real” (AGAMBEN, 2011, p. 58).

Giorgio Agamben, por outro lado, constatou que “a simples oposição topográfica (dentro/fora) implícita nessas teorias parece insuficiente para dar conta do fenômeno que deveria explicar”. De todo modo, preceitua que a exceção “não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam” (AGAMBEN, 2011, p. 39).

Veja-se, portanto, que, ainda que o autor se dedique, ao menos majoritariamente, à anomia, e não à hipernomia, a relevância dos seus estudos está em constatar que a suspensão da norma não implica na sua abolição. Edson Teles, utilizando-se das lições dos dois autores, trata das medidas de exceção como algo presente na própria jurisdição da estrutura legal, razão pela qual a exceção não se classifica nem como apenas fato, nem como apenas direito, mas, sobretudo, como uma decisão própria do soberano diante da medida de emergência que se verifica subjetivamente (TELES, 2010, p. 301-302).

Contudo, observa-se que a decisão soberana e subjetiva acerca da anormalidade e da emergência para instaurar a suspensão do direito e propiciar a exceção permitiu, ao longo da história recente das democracias contemporâneas, a continuidade dos mecanismos excepcionais violadores do Estado de direito, fazendo com que o “entulho autoritário” que se quis extirpar permaneça vivo como técnica de governo.

A constante abordagem do Estado de exceção como um fenômeno eminentemente político, fora do âmbito jurídico, explica em parte o menosprezo com que o tema é tratado pela teoria do Direito público, deslocando a preocupação para o campo da sociologia, cuja contribuição pouco interfere de forma concreta às necessárias correções a serem feitas pelos operadores do direito.

O desinteresse da doutrina em identificar o Estado de exceção nas democracias justifica-se, segundo Edson Teles, pela crença de que só é possível identificá-lo com a ditadura (TELES, 2010, p. 307). Do mesmo modo, nossa tradição jusfilosófica, fortemente influenciada pelo positivismo jurídico, contribuiu para que o trato do tema da exceção não tivesse maior relevância (STRECK, 2011, p. 2).

Não há lugar para a noção de exceção no pensamento kelseniano, na medida em que se nega a hipótese de, em algum caso, não ser possível se concretizar a “aplicação do direito”. Exemplo disto é o tratamento dado à questão das lacunas, relacionado ao dogma da integridade (ou completude) do ordenamento jurídico, em que só se afirma completo o ordenamento no qual o detentor do poder decisório encontra uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente, havendo para cada comportamento uma norma que o proíba ou o permita.

Para Hans Kelsen, a inexistência de uma norma específica para o caso concreto não impede a aplicação da “ordem jurídica” – por meio da equidade, por exemplo –, que também é direito. O ordenamento, nessa lógica, jamais prescinde de sua unidade e coerência. Ora, se nessa concepção o ordenamento é um conjunto de normas integradas em uma relação de unidade, coerência e completude, o elemento norma prevalece sobre a decisão na constituição da ordem

jurídica, suprimindo-se, conseqüentemente, o espaço do caso excepcional e das situações que fogem à normalidade.

4 O ARQUÉTIPO CONTEMPORÂNEO DO ESTADO DE EXCEÇÃO

Giorgio Agamben recuperou um instituto do direito romano – o *iustitium* – termo que significa “interrupção, suspensão do direito” para inscrever o tema da exceção como um estado kenomático, ou seja, um espaço vazio e de anomia, e não um estado pleromático, próprio das ditaduras e dos plenos poderes. Assim, nas palavras do autor, “o *iustitium*, enquanto efetua uma interrupção e uma suspensão de toda ordem jurídica, não pode ser interpretado segundo o paradigma da ditadura” (AGAMBEN, 2011, p. 74). O que se verifica é que “o estado de exceção separa, pois, a norma da sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real” (AGAMBEN, 2011, p. 58).

Segundo o autor, o moderno Estado de exceção pode ser considerado o instituto do direito romano denominado *iustitium*. Ao sinal de perigo para a República, o Senado emitia um *senatus consultum ultimum*, requerendo alguma medida necessária à salvação do Estado. Esse pedido baseava-se num decreto que declarava o *tumultus* (uma situação de emergência) e dava lugar, habitualmente, à proclamação do *iustitium*.

O termo *iustitium* significa suspensão do direito, o equivalente à produção de um vazio jurídico. É a resposta à necessidade de romper o ordenamento para salvá-lo. Giorgio Agamben traz a definição de Nissen para o conceito: “o *iustitium* ‘suspende o direito e, a partir disso, todas as prescrições jurídicas são postas de lado. Nenhum cidadão romano, seja ele magistrado ou um simples particular, agora tem poderes ou deveres’” (AGAMBEN, 2011, p. 72). O *consultum* pressupõe o *tumultus*, que é a única causa do *iustitium*. O *iustitium* não pode ser interpretado como ditadura, mas como uma zona de anomia. Esse espaço vazio de direito é essencial à ordem jurídica, por isso o direito precisa manter-se em relação à anomia.

A questão mais relevante abordada pela doutrina quanto ao *iustitium* diz respeito à natureza dos atos cometidos durante sua vigência, já que, uma vez decretado, não há qualquer prescrição ou determinação jurídica que deva ser seguida pelo magistrado ou cidadão comum. Segundo Giorgio Agamben, “(...) aquele que age durante o *iustitium* não executa nem transgredir, mas *inexecuta* o direito” (AGAMBEN, 2011, p. 77).

A partir da contigüidade essencial entre soberania e exceção, posta por Carl Schmitt, e da formulação da modernidade como Estado de exceção permanente de Walter Benjamin

(BENJAMIN, 1987, p. 226), Giorgio Agamben formula sua teoria, a qual é exposta fundamentalmente nas obras *Homo sacer: poder soberano e vida nua* e *Estado de exceção*. Nas primeiras páginas de *Homo sacer*, o autor refere-se à clássica afirmação de Carl Schmitt de soberania como a capacidade de declarar a exceção. Verifica, portanto, que a estrutura da soberania é a exceção, ou seja, a capacidade de suspender o direito.

Como Carl Schmitt, Giorgio Agamben constata a posição paradoxal do soberano em relação à ordem jurídica: de um lado está dentro dessa ordem, e de outro, está fora. Está excluído da ordem jurídica, pois só é soberano por poder suspender a validade e a eficácia da ordem jurídica, e está nela inserido porque é essa mesma ordem que reconhece o poder de estabelecer a exceção e de suspender sua própria validade.

Giorgio Agamben, no entanto, constata que a exceção que define a estrutura da soberania é complexa. A relação da exceção com a regra é de uma exclusão inclusiva, pois o que é excluído do Estado de direito, do direito vigente, não deixa de se conectar com o mesmo, pois o suspende. Nessa situação, a regra aplica-se justamente pela sua não aplicação: “não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente desse modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela” (AGAMBEN, 2004, p. 26). Por decorrência, Giorgio Agamben formula sua peculiar concepção de soberania, pela qual se distancia tanto de Carl Schmitt quanto de Hans Kelsen: “ela é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão” (AGAMBEN, 2004, p. 35).

Temos assim que, na perspectiva do autor, a soberania situa-se em zona complexa e indeterminada. Estando, ao mesmo tempo, dentro e fora do direito, não pode ser nominada simplesmente jurídica ou não jurídica. Trata-se de uma zona de ausência de norma reguladora, num território no qual essas distinções fazem pouco sentido.

Desse modo, a exceção, em sua visão, não pode ser considerada mera situação de fato ou de direito, pois se encontra na fronteira entre os dois conceitos: “não é um fato, porque é criado apenas pela suspensão da norma; mas, pela mesma razão, não é nem ao menos um caso jurídico, ainda que abra a possibilidade de vigência da lei” (AGAMBEN, 2004, p. 26).

Tanto Giorgio Agamben quanto Carl Schmitt constata, contudo, que a exceção, enquanto anomia, zona vazia de direito, é relevante para confirmar o direito. A existência da exceção confirma o âmbito de validade da regra, qual seja, o caso normal, a situação cotidiana (AGAMBEN, 2004, p. 25).

No entendimento de Giorgio Agamben, o estado de exceção não é uma ditadura

(constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas. Portanto, são falsas as doutrinas que tentam vincular diretamente o estado de exceção ao direito, o que se dá com a teoria da necessidade como fonte jurídica originária, e com a que vê no estado de exceção o exercício de um direito do Estado à própria defesa ou a restauração de um originário estado pleromático do direito (os “plenos poderes”).

Mas igualmente falaciosas são as doutrinas que, como a de Carl Schmitt, tentam inscrever indiretamente o estado de exceção num contexto jurídico, baseando-o na divisão entre normas de direito e normas de realização do direito, entre poder constituinte e poder constituído, entre norma e decisão. O estado de necessidade não é um “estado do direito”, mas um espaço sem direito (mesmo não sendo um estado de natureza, mas se apresenta como a anomia que resulta da suspensão do direito).

O espaço vazio de direito parece ser, sob alguns aspectos, tão essencial à ordem jurídica que esta deve buscar, por todos os meios, assegurar uma relação com ele, como se, para se fundar, ela devesse manter-se necessariamente em relação com a anomia. Por um lado, o vazio jurídico de que se trata no estado de exceção parece absolutamente impensável pelo direito. Por outro lado, o impensável se reveste, para a ordem jurídica, de uma relevância estratégica decisiva e que, de modo algum, pode escapar.

5 O PROCESSO PENAL DE EXCEÇÃO

A doutrina do Direito penal do inimigo, criada na década de 1980 pelo jurista alemão Günther Jakobs, propõe uma distinção entre o Direito penal do cidadão e um Direito Penal do Inimigo. O primeiro formado pela aplicação das normas penais vigentes, com respeito às garantias individuais dos cidadãos e exercida nos estritos limites do poder punitivo estatal impostos no âmbito da legalidade e o segundo, um direito penal especial, voltado aos inimigos, em que há a aplicação de atos lícitos ou ilícitos aos indivíduos que põe em risco a segurança nacional.

Enquanto nos EUA e nos países da Europa continental podemos reconhecer de forma explícita uma jurisprudência do Direito penal de exceção e medidas de exceção no direito penal por meio da criação de leis especiais – ou Direito penal do inimigo para ficarmos na expressão cunhada por Günther Jakobs – em razão de um Direito especial que é criado para questões de

segurança nacional, identificadas com as ameaças terroristas, aqui no Brasil é o próprio direito comum que é utilizado para combater o inimigo (o *pobre* e o *bandido*), não pela aplicação de um Direito penal ou processual diferenciado para combatê-lo, senão pela utilização de interpretações das normas penais comuns como mecanismos para se instaurar as medidas de exceção contra a própria população que se quer excluir, sob um pretense legítimo discurso de legalidade.

Nesse sentido, o sistema de Justiça criminal, o qual é composto por vários agentes estatais (Judiciário, Ministério Público, Delegados de Polícia e Polícia, especialmente), com o apoio fundamental da mídia, tornou-se o autor soberano das medidas de exceção. Na referida concepção, a lógica do lícito-ilícito própria do Direito é superada por uma jurisdição de exceção.

A jurisdição de exceção caracteriza-se pela simplificação da decisão a si mesma, sem qualquer mediação real pelo direito. Ademais, caracteriza-se por uma provisoriedade inerente, pois não trata de extinguir o Direito, mas de suspendê-lo em situações específicas. Por fim, deparamo-nos com um poder que se apresenta de forma bruta e, por consequência, por sua não autolimitação, nem mesmo por qualquer regra de coerência ou racionalidade. Nesse último aspecto, a decisão judicial de exceção não se influencia nem produz “jurisprudência” para situações semelhantes juridicamente. Mudando-se os atores envolvidos ou o fim político, muda-se a decisão, retornando-se ao Direito ou produzindo nova exceção.

Na lógica de combate ao inimigo no Brasil, os processos penais de exceção tem se tornado, sobretudo a partir da década de 1990, em relevante manifestação do autoritarismo estatal por meio da adoção de mecanismos tais como encarceramento em massa, banalização na utilização das prisões provisórias, seletividade da punição criminal, desrespeito aos direitos e garantias penais e processuais penais, espetacularização e condenação midiática, hipernomia e apropriação privada da linguagem pelo aplicador da norma.

6 OPERAÇÃO LAVA JATO: DAS GENERALIDADES ÀS MEDIDAS DE EXCEÇÃO LÍQUIDAS

O Estado Democrático de Direito ampara-se em determinadas dimensões materiais e formais que podemos resumir em supremacia da Constituição, juridicidade, democracia, república, separação das funções estatais e garantia dos direitos individuais e sociais. A conformação do poder político e a organização da sociedade pelo Estado Democrático de

Direito é, nesses termos, condição de realização da justiça.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Referidos valores supremos de uma sociedade pluralista e fraterna amalgamam-se com a consagração da democracia (parágrafo único do artigo 1º da Constituição) e o acolhimento da técnica da separação das funções estatais (artigo 2º da Constituição). Do mesmo modo, são, dentre outros, fundamentos da nossa República a cidadania, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II, V e III da Constituição), ao passo que, exemplificativamente, constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos (artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição).

A Constituição também assegura, no seu art. 5º, inciso LIV, assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ao passo que o inciso LV do mesmo dispositivo prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nesse cenário é que o processo penal é informado por determinados princípios basilares, dentre os quais se incluem, em especial, a imparcialidade. Assim, antes que adentremos, especificamente, no elenco, exemplificativo, das violações ao princípio da imparcialidade no âmbito da “Operação Lava Jato”, é importante que fixemos seus contornos dogmáticos.

O princípio da imparcialidade, amalgamado à independência e equidade no procedimento penal, consta do art. X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. O art. 14, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, preceitua que “(...) toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”. Por fim, o art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, (Pacto de San José da Costa Rica) prevê que “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial (...)”.

Especificamente com relação aos contornos dogmáticos da imparcialidade, relevantes

os corolários demarcados por Artur Cesar de Souza, o qual, valendo-se do seu sentido subjetivista, constatou que ela assume as feições de objetividade, isenção, neutralidade e transparência (SOUZA, 2018, p. 42). A objetividade ou juridicidade relaciona-se à ausência de influências de ordem subjetiva, pessoal ou antijurídica e adoção de critérios lógico-rationais e estritamente jurídicos (SOUZA, 2018, p. 42). A imparcialidade como isenção veda a atuação do juiz que tenha “inclinação pessoal negativa no resultado da decisão” (SOUZA, 2018, p. 44). A neutralidade afasta posições políticas e partidárias e coloca o juiz como um terceiro entre as partes (defesa e acusação) (SOUZA, 2018, p. 45). Por fim, a transparência impõe ao juiz que suas decisões sejam fundamentadas (SOUZA, 2018, p. 46).

Assim é que, regulamentando a imparcialidade que deve ser inerente ao processo penal, o art. 112 do Código de Processo Penal preceitua que o juiz, mas também o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes, abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal. Já o art. 252 veda que o juiz exerça jurisdição no processo em que: (a) tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; (b) ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; (c) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; (d) ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Ademais, o art. 254 fixa as seguintes hipóteses de suspeição do juiz: (a) amizade íntima ou inimizade capital de uma das partes; (b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; (c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; (c) se tiver aconselhado qualquer das partes; (d) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; e, por fim, (e) se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Nesse contexto, passaremos a demonstrar que, no âmbito da vulgarmente conhecida como “Operação Lava Jato”, foram perpetradas diversas violações ao elencado princípio da imparcialidade, em detrimento das garantias mínimas que devem ser conferidas aos investigados e acusados.

A primeira questão que se coloca é que não houve atuação equidistante do juízo em

relação à defesa e à acusação. Destaque-se, exemplificativamente e consoante antecipado, que o então juiz Sérgio Fernando Moro, ferindo a imparcialidade no seu viés neutralidade, orientou a acusação com vistas à obtenção de determinada prova, o que foi constatado através da notória publicidade conferida às comunicações a partir de aparelhos funcionais entre o então juiz, o procurador da República Deltan Dallagnol e outros os membros da “Força-Tarefa Lava Jato” (THE INTERCEPT BRASIL):

7 de dezembro de 2015

Moro – 17:42:56 – Então. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodada por ter sido a ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex-Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou então repassando. A fonte é séria.

Deltan – 17:44:00 – Obrigado!! Faremos contato

Moro – 17:45:00 – E seriam dezenas de imóveis

Deltan – 18:08:08 – Liguei e ele arriou. Disse que não tem nada a falar etc. quando dei uma pressionada, desligou na minha cara... Estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa

Moro – 18:09:38 – Estranho pois ele é quem teria alertado as pessoas que me comunicaram. Melhor formalizar então.

Moro – 18:15:04 – Supostamente teria comentado com SUPRIMIDOSUPRIMIDOSUPRIMIDO que por sua vez repassou a informação até chegar aqui.

Deltan – 18:16:29 – Posso indicar a fonte intermediária?

Moro – 18:59:39 – Agora já estou na dúvida.

Moro – 19:00:22 – Talvez seja melhor vocês falarem com este SUPRIMIDO primeiro

Deltan – 20:03:00 – Ok

Deltan – 20:03:32 – Ok, obrigado, vou ligar.

O comprometimento da imparcialidade fica igualmente evidenciado quando se constata que o então juiz Sérgio Fernando Moro, em 4 de março de 2016, acolheu pedido do Ministério Público Federal e determinou a condução coercitiva de Luiz Inácio Lula da Silva. O fundamento adotado pelo então Juiz Sérgio Fernando Moro para a decretação da condução coercitiva, que só seria realizada caso o investigado não aceitasse o “convite”, foi de que seriam evitados “possíveis tumultos” com “confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis ao ex-Presidente”. Ocorre que o Código de Processo Penal prevê expressamente, em seu art. 260, que a condução coercitiva só pode ser determinada no caso de o acusado não atender à intimação para o interrogatório, o que não ocorreu. Veja-se, portanto, que se feriu a imparcialidade no seu corolário objetividade ou juridicidade, que veda a adoção de critérios extrajurídicos.

Consoante despacho proferido nos autos da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, por meio do qual determinou-se que Luiz Inácio Lula da Silva

comparecesse às audiências nas quais seriam ouvidas as 87 testemunhas arroladas pela defesa, em afronta às disposições do Código de Processo Penal, especialmente dos seus arts. 202 e seguintes, os quais não possuem qualquer exigência quanto ao comparecimento do réu nas audiências de oitivas de testemunhas. Trata-se de infringência à imparcialidade na sua feição juridicidade.

Em 12.07.2017 foi proferida sentença para condenar Luiz Inácio Lula da Silva à prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 dias-multa, a qual foi fixada no valor de cinco salários-mínimos vigentes à época dos fatos. Ambas as partes recorreram da sentença. O presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) pronunciou-se, antes mesmo da tramitação dos recursos, de que Luiz Inácio Lula da Silva seria julgado com absoluta celeridade, em detrimento da imparcialidade no seu viés isenção.

Especificamente com relação à instrução processual, ela foi extremamente rápida, contrariando a prática de outros processos de segunda instância daquele Tribunal, especialmente de natureza semelhante. Os autos de aproximadamente 250 mil páginas foram remetidos ao TRF4 em 23.08.2017. De forma inédita, o Desembargador Relator elaborou voto e relatório em 56 dias úteis. O Desembargador Revisor liberou o feito para julgamento em 7 dias úteis. O processo foi pautado para a sessão imediatamente subsequente. A sentença foi mantida na íntegra, com aumento de pena. Feriu-se, conseqüentemente, a imparcialidade na sua feição objetividade.

Em 08.07.2018, nos autos do Habeas Corpus n.º 5025614-40.2018.4.04.0000, o Desembargador Federal Rogério Favreto concedeu ordem para o fim de restabelecer a liberdade de Luiz Inácio Lula da Silva. Mesmo no gozo de férias, o então Juiz Sérgio Fernando Moro, conforme veiculado na mídia, telefonou para o então Diretor-Geral da Polícia Federal, Rogério Galloro, com o intuito de “argumentar contra o cumprimento da decisão de Favreto” (FOLHA DE SÃO PAULO) tendo, ainda, proferido decisão para destacar que o Desembargador Federal Rogério Favreto não teria competência para tomar a decisão monocraticamente (O GLOBO). Luiz Inácio Lula da Silva não chegou a gozar do restabelecimento da sua liberdade em razão de decisão do Desembargador João Pedro Gebran Neto. Trata-se de violação à imparcialidade no seu viés objetividade ou juridicidade.

O então juiz Sérgio Fernando Moro realizou, durante o processo eleitoral, diálogos com a cúpula da campanha do Presidente eleito, conforme declarações do Vice-Presidente eleito (FOLHA DE SÃO PAULO). Logo após a divulgação do resultado das eleições presidenciais,

o então Juiz Sérgio Fernando Moro emitiu nota pública com congratulações ao Presidente eleito (O GLOBO). Tais exemplos evidenciam violação à imparcialidade no seu corolário neutralidade.

Em 01.10.2018, às vésperas do primeiro turno das eleições de 07.10.2018, o então Juiz Sérgio Fernando Moro, de ofício, levantou o sigilo de parte da delação premiada de Antonio Palocci Filho, o que implicou em violação à imparcialidade na sua feição neutralidade por ter assumido uma posição processual para fins político-partidários.

As reiteradas violações ao princípio da imparcialidade pelo Judiciário brasileiro levam-nos à conclusão de que ele está, paulatinamente, produzindo medidas de exceção que se traduzem em verdadeiras *fraudes* à Constituição e, conseqüentemente, no esvaziamento do sentido dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das características do contemporâneo autoritarismo está, ao invés da interrupção do Estado democrático pela instauração de um Estado de exceção, na inserção de mecanismos que típicos, mas diluídos no interior da rotina democrática. Portanto, referidos mecanismos hospedam-se na estrutura estatal na forma de um autoritarismo líquido que convive, ainda que em relação parasitária, com medidas democráticas e legítimas. O autoritarismo líquido, tanto quanto o adensamento típico do Estado autoritário, é nefasto. Confere ao Estado um poderio que, diluído na rotina democrática, enfraquece os mecanismos de controle comuns.

Entretanto, a exceção é uma matéria comumente subestimada pela teoria geral do Estado e do processo penal. É possível que a relegação e resistência decorra da forte influência, fortemente arraigada no meio jurídico latino-americano, do positivismo analítico de origem kelseniana que, não aceitando a aplicação do Direito posto ao caso concreto como objeto passível de trato racional pela ciência jurídica, deixa de reconhecer a decisão da exceção como indagação jurídica relevante.

O processo penal de exceção assume feições particularmente marcantes no comprometimento da imparcialidade da jurisdição inclusive por meio da materialização de características incontestes da identificação de um inimigo e suspensão de direitos pela suposta ameaça que ele representaria ao Estado. Na lógica de combate ao inimigo no Brasil, os processos penais de exceção fulminaram o princípio da imparcialidade nos seus aspectos mais basilares, o que assumiu feições particularmente nefastas com a vulgarmente conhecida como

“Operação Lava Jato”.

Referidas medidas de exceção, muito além de representarem violação a um determinado formalismo procedimental penal, fulminaram a própria relação que se estabelece entre o Estado e os indivíduos em termos civilizatórios e, por essa razão, subverteu a nossa própria democracia constitucional e, inclusive, processos eleitorais, os quais foram contaminados por severas interferências de agentes estatais investidos de poderes de persecução penal e jurisdicionais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEM, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEM, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

BENJAMIN, Walter. **Teses sobre o conceito de história, obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. Tradução de Sérgio Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BOBBIO, Norberto. **Contra os novos despotismos: escritos sobre o berlusconismo**. 1ª ed., São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

BODIN, Jean. Les Six Livres de la République, Livro I, Capítulo VIII, p. 179, apud RISCAL, Sandra Aparecida. **O conceito de soberania em Jean Bodin: um estudo do desenvolvimento das ideias de Administração Pública, Governo e Estado no século XVI**. Tese de Doutorado, UNICAMP, 2001, p. 05. Disponível em <http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000225862>, acesso realizado em 04.12.2013.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o “fundamento místico da autoridade”**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald M. **Is democracy possible here? Principles for a new political debate**. New Jersey: Princeton University, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/07/09/ministros-preveem-aco-es-contra-moro-apos-reacao-a-ordem-para-soltar-lula/>. Acesso em: 28.02.2020.

THE INTERCEPT BRASIL. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/> Acesso em: 03.06.2021.

TERRA. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/a-escolha-de-moro,58cd110805145dddcebb854fa76a876892xoihw8.html>. Acesso em: 27.05.2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/moro-parabeniza-bolsonaro-reformas-economicas-politicas>. Acesso em: 27.05.2021.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SOUZA, Artur Cesar de. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: Almedina, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TELES, Edson. Entre justiça e violência: Estado de exceção das democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido – 14/09/2020

Aprovado – 08/05/2021